



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

Incidente de Uniformização de Jurisprudência 0024531-93.2022.5.24.0000

Relator: JOAO MARCELO BALSANELLI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/10/2022

Valor da causa: R\$ 181.428,87

Partes:

SUSCITANTE: Juiz Convocado Júlio César Bebber

PARTE RÉ: PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TERCEIRO INTERESSADO: NELBER DA SILVA

ADVOGADO: ELAINE CRISTINA SIQUEIRA

TERCEIRO INTERESSADO: MONDELEZ BRASIL LTDA

ADVOGADO: ALEXANDRE LAURIA DUTRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

PROCESSO nº 0024531-93.2022.5.24.0000 (AD)

ACÓRDÃO
TRIBUNAL PLENO

Relator : Des. JOÃO MARCELO BALSANELLI
Suscitante : Juiz Convocado JÚLIO CÉSAR BEBBER
Suscitado : PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
Terceiro Interessado : MONDELEZ BRASIL LTDA
Terceiro Interessado : NELBER DA SILVA
Custos Legis : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ARGUIÇÃO DE DIVERGÊNCIA. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. CLT, 71, § 4º. CONCESSÃO DE TEMPO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. CONSEQUÊNCIA JURÍDICA. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. Depois da entrada em vigor da chamada "Reforma Trabalhista", que deu nova redação ao art. 71, § 4º da CLT, não há dúvida de que a concessão parcial do intervalo intrajornada acarreta apenas o pagamento do lapso temporal intervalar não concedido. **2.** No período anterior, porém, a questão estava pacificada pela Súmula 437, I do TST - de observância mandatória, conforme art. 927, IV do CPC -, no sentido de que o intervalo incompleto enseja a remuneração de todo o período. **3.** Tese fixada: *No período anterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração*. **4. Arguição de divergência conhecida e tese prevalecente fixada.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Arguição de Divergência n.º

0024531-93.2022.5.24.0000.



O Juiz Convocado Júlio César Bebber suscitou Arguição de Divergência entre as Turmas deste TRT 24ª Região, no julgamento do recurso interposto nos autos do processo n.º 0024744-55.2020.5.24.0005 (ROT), ***"destinada à obtenção de pronunciamento prévio do tribunal acerca da interpretação do art. 71, § 4º, da CLT, com redação dada pela Lei n. 8.923/1994, bem como à Súmula TST n. 437, I, em eventual harmonia com o princípio vedatório do enriquecimento ilícito."***

No julgamento do recurso interposto nos autos do processo originário, vislumbrou-se que a 2ª Turma estava na iminência de votar de maneira diametralmente oposta ao entendimento da 1ª Turma e do Tribunal Pleno.

O posicionamento que a 2ª Turma estava prestes a externar no processo originário seria no sentido de que se *"intervalo intrajornada foi parcialmente concedido, mesmo no período anterior à vigência da Lei 13.467/2017 é devido como jornada suplementar apenas o tempo faltante. Aplicação do entendimento constante da Súmula 437 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho - TST em harmonia com o princípio vedatório do enriquecimento sem causa"*.

A 1ª Turma, por sua vez, entende que *"a supressão total ou parcial do intervalo intrajornada importa, até 10.11.2017, no pagamento do tempo mínimo de intervalo devido, como extraordinário (CLT, 71, §4º - Lei n. 8.923/1994; CF, 7º, XVI; Súmula TST n. 437, I)"* (PROCESSO n.º 0024704-35.2021.5.24.0071 (ROT), 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Júlio César Bebber, 4 ago.2022).

A arguição foi admitida, por unanimidade, pela 2ª Turma do TRT 24ª Região. Destaque-se que **a controvérsia se resume ao período anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, haja vista não haver celeuma quanto ao período posterior, já que os colegiados convergem no sentido de que a concessão parcial do intervalo intrajornada dá ao empregado o direito apenas ao período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora-normal, ex vi da nova redação dada ao art. 71, § 4º da CLT.**

O incidente foi cadastrado e todos os desembargadores informados para sobrestamento dos processos nos quais tramitam idêntica matéria objeto da divergência.

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer às fls. 72-79.

Os autos vieram conclusos para a elaboração de voto.

É o relatório.

V O T O



1 - CONHECIMENTO

As duas turmas do TRT 24ª Região debruçaram-se sobre igual base fática, qual fora a concessão de intervalo intrajornada em quantidade inferior ao mínimo legal de 1 (uma) hora, em período anterior à vigência da Lei n.º 13. 467/2017.

A questão, portanto, refere-se a matéria exclusivamente de direito, oriunda das mesmas constantes fáticas - identidade de matéria constatada a partir da qual é possível extrair padronização de entendimento.

Conquanto haja subsunção da controvérsia à hipótese referida no art. 145-A, VI do Regimento Interno^[1], haja vista a Súmula 437, I do TST tratar do mesmíssimo assunto, é cabível e imprescindível a Arguição de Divergência, uma vez que o dissenso entre os órgãos fracionários reside justamente na interpretação da aludida súmula, porque ambas as turmas declaram que a estão aplicando ao decidirem.

Desse modo, preenchidos os requisitos do art. 145, *caput* e art. 145-A, ambos do Regimento Interno, **conheço da Arguição de Divergência.**

2 - MÉRITO

A consequência jurídica da não concessão do intervalo intrajornada para repouso e alimentação se encontra didaticamente explanada na Súmula 437, I do TST, cujo teor é o seguinte, *verbis*:

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, **a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo**, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, **implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido**, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

Portanto, a única interpretação possível, sem afrontar literalmente o verbete do órgão responsável pela uniformização de matéria trabalhista, é a de que "*a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido*".

Interpolar um princípio ao texto sumular - no caso, o do não enriquecimento sem causa (CC, 884) - e chegar a um resultado diverso, condenando apenas ao



pagamento do período suprimido, a 2ª Turma, na prática, desconsidera a súmula e viola precedente de observação obrigatória.

Deveras, de nada adianta haver uma súmula que consolide determinado entendimento se, ao aplicá-la, o magistrado conjuga o seu comando com o de alguma outra regra ou princípio para dar solução discrepante daquela que estabelece a súmula. O pressuposto assumido em tais casos é o de que, o Tribunal Superior do Trabalho já ponderou e levou em conta todas as regras e princípios para, ao final, cristalizar determinado entendimento.

Não há como afirmar a aplicação de uma súmula ao mesmo tempo em que se decide de maneira diametralmente oposta ao conteúdo da súmula, como se para suprir um suposto deficit principiológico. Como mencionado alhures, isso representa a erosão do próprio sistema de precedentes e, na prática, equivale à recusa de aplicação de precedente de observância compulsória (CPC, 927, IV).

Além da orientação inequívoca do TST, o Tribunal Pleno do TRT da 24ª Região possui diversos e recentes precedentes no mesmo sentido, como permitem aquilatar os seguintes excertos do acórdão:

Tempo. A supressão total ou parcial do intervalo intrajornada importa, até 10.11.2017, no pagamento do tempo mínimo de intervalo devido, como extraordinário (CLT, 71, § 4º - Lei n. 8.923/1994; CF, 7º, XVI; Súmula TST n. 437, I). **(PROCESSO nº 0025577-27.2017.5.24.0022 - ROT, Tribunal Pleno, Rel. Des. Francisco das Chagas Lima Filho, 9 de junho de 2022)**

A supressão total ou parcial do intervalo intrajornada importa, até 10.11.2017, no pagamento do tempo mínimo de intervalo devido, como extraordinário (CLT, 71, § 4º - Lei n. 8.923/1994; CF, 7º, XVI; Súmula TST n. 437, I). Dou provimento ao recurso, portanto, para deferir o pagamento de 1h por dia laborado, com os mesmos critérios das horas extras. **(PROCESSO nº 0024664-92.2017.5.24.0071 - ROT, Tribunal Pleno, Rel. Des. Francisco das Chagas Lima Filho, 28 de julho de 2022)**

Portanto, a referida súmula também já foi interpretada no âmbito doméstico, de que o seu forço acatamento decorre do dever de seguir "*a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados*" (CPC, 927, V), que, no caso, são os precedentes do próprio Tribunal Pleno.

"*Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente*" (CPC, 926, caput), o que tem como antecedente lógico necessário a observância das Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho em matéria infraconstitucional, por expressa dicção do art. 927, IV do CPC, bem como a orientação plenária do próprio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, consoante art. 927, V do CPC, ambos aplicáveis supletiva (CPC, 15) e subsidiariamente ao Direito Processual do Trabalho (CLT, 769).



Trata-se de condição de existência de uma sociedade mais justa (CF, 3º, I), que assegure uma tutela jurisdicional justa (CPC, 4º) e expedita (CF, 5º, LXXVIII), apta a preservar valores constitucionais de isonomia (CF, 5º, *caput*) e segurança jurídica (CF, 5º, XXXV) e tutelar a confiança e as legítimas expectativas das partes.

Do mesmo modo como não há dúvida de que, no período posterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, *"a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido"* (CLT, 71, § 4º), no período anterior à referida lei, também não se pode discutir que *"a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido"* (TST, Súmula 437, I).

[1] Art. 145-A. Não se processará a arguição de divergência quando já houver, sobre a questão jurídica debatida: VI - enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Tribunal Superior do Trabalho em matéria infraconstitucional.

POSTO ISSO

Participaram desta sessão:

Desembargador André Luís Moraes de Oliveira (Presidente);

Desembargador João Marcelo Balsanelli (Vice-Presidente);

Desembargador Nicanor de Araújo Lima;

Desembargador Marcio Vasques Thibau de Almeida;

Desembargador Francisco das C. Lima Filho;

Desembargador Tomás Bawden de Castro Silva; e

Desembargador César Palumbo Fernandes



Ausente, por motivo justificado, o Desembargador João de Deus Gomes de Souza.

Presente também o representante do Ministério Público do Trabalho.

ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, **admitir a Arguição de Divergência e, no mérito, por maioria, fixar a seguinte tese: "No período anterior à vigência da Lei nº 13.467 /2017, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração ", nos termos do voto do Desembargador João Marcelo Balsanelli (relator), com ressalva do Desembargador Francisco das C. Lima Filho.**

Campo Grande, MS, 24 de novembro de 2022.

JOÃO MARCELO BALSANELLI
Desembargador do Trabalho
Relator

